DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 1716/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/8846/2013
PROTOCOLO	: 1418178
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO (A)	: SEBASTIÃO REIS DE OLIVEIRA
CARGO	: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: L.W. PUBLICIDADE LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2013
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

LICITAÇÃO. FALTA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS DE LICITANTE. IRREGULARIDADE.

São irregulares os atos administrativos praticados para realizar licitação, na falta de certidão negativa de débitos trabalhistas de licitante.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO E FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE.

Contanto que cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal, são regulares os atos administrativos de contratação e de formalização do seu instrumento.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA.

Independentemente da declaração de regularidade ou irregularidade de atos administrativos, a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal caracteriza fato típico de infração e, desse modo, não exime o faltoso de ser especificamente penalizado pelo seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a irregularidade dos atos administrativos de licitação, realizada por meio do Convite n. 1, de 2013, pela Câmara Municipal de Mundo Novo, em face da falta da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas de licitante, que é documento de exigência obrigatória, conforme as regras dos arts. 27, IV, e 29, V, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993 ("*Lei das Licitações e Contratos*"), nas redações da Lei (federal) n. 12.440, de 7 de julho de 2011;

II - dar como fundamento para a declaração de irregularidade inscrita no inciso precedente a regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

III - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade dos atos administrativos da contratação instrumentalizada no

Contrato Administrativo n. 1, de 2013, celebrada entre a Câmara Municipal de Mundo Novo, representada pelo Sr. Sebastião Reis de Oliveira, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Presidente, e a empresa L. W. Publicidade Ltda.;

IV - aplicar ao Sr. Sebastião Reis de Oliveira, CPF-297.680.209-20, ex-Presidente da Câmara Municipal de Mundo Novo, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela prática da infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso **I**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 16 (dezesseis) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo identificado nos termos dispositivos do inciso **III**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

V - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

VI - determinar a remessa dos autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ªICE, para o posterior exame dos documentos da execução financeira da contratação.

Campo Grande, 22 de setembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Trata a matéria dos autos do Contrato n. 1/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Mundo Novo e a empresa L. W. Publicidade Ltda., no referente aos procedimentos de licitação e de formalização contratual. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 16764/2013, peça 20), que considerou a regularidade dos procedimentos levados a efeito pelo órgão contratante.

Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-12837/2014 (peça 28), opinando nesses termos:

> *"- ilegalidade e irregularidade da formalização, licitação e execução do contrato, nos termos do artigo 11, inciso III da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c os incisos I e II e III, artigo 120 da Resolução Normativa TCE/MS n.76, de 11 de dezembro de 2013, por infringência aos artigos 27 e 29da Lei 8.666/93.*
>
> *- aplicação de multa ao Sr. Sebastião Reis Oliveira - Presidente da Câmara Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I c/c inciso 4º do artigo 42 da Lei Complementar n. 160/2012.*
>
> *- Remetam-se os autos à Equipe Técnica para que seja verificado se a execução financeira ocorreu de acordo com o pactuado, sob pena de impugnação da despesa realizada.".*

É o Relatório.

V O T O

Pela avaliação percuciente da matéria, verifico que a Certidão Negativa de Débitos

Trabalhistas - CNDT, da empresa vencedora, exigida para comprovar a inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho e instituída pela Lei (federal) n. 12.440, de 7 de julho de 2011 (que alterou as regras dos arts. 27, IV, e 29, V, da Lei n. 8.666, de 1993), não foi remetida a esta Corte de Contas, o que prejudica a declaração de regularidade do procedimento licitatório.

Relativamente ao procedimento de formalização contratual, assinalo que ele se desenvolveu em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável.

Por outro lado, o envio da cópia do Contrato n. 1/2013 a este Tribunal ocorreu intempestivamente; desse modo, o Presidente da Câmara Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento, o que resulta a aplicação da multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Tudo considerado, acompanho em parte o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. DECLARAR IRREGULAR o procedimento de LICITAÇÃO, realizado por meio do Convite n. 1/2013, que resultou na celebração do Contrato n. 1/2013, pela ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. DECLARAR REGULAR o procedimento de FORMALIZAÇÃO do Contrato n. 1/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Mundo Novo e a empresa L. W. Publicidade Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III. APLICAR MULTAS ao Sr. Sebastião Reis de Oliveira, CPF n. 297.680.209-20, Presidente da Câmara Municipal de Mundo Novo, nos valores e pelos fundamentos seguintes:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso I, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 16 (dezesseis) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato n. 1/2013, conforme dispõe a regra do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV. ASSINALAR que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso III, a e b, devem ser pagos ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de julgada a matéria deste processo, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a irregularidade dos atos administrativos de licitação, realizada por meio do Convite n. 1, de 2013, pela Câmara Municipal de Mundo Novo, em face da falta da Certidão

Negativa de Débitos Trabalhistas de licitante, que é documento de exigência obrigatória, conforme as regras da Lei (federal) n. 8.666, de 1993 ("*Lei das Licitações e Contratos*"), nas redações da Lei (federal) n. 12.440, de 2011;

II - declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 1, de 2013, celebrada entre a Câmara Municipal de Mundo Novo, representada pelo Sr. Sebastião Reis de Oliveira, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Presidente, e a empresa L. W. Publicidade Ltda.;

III - aplicar ao Sr. Sebastião Reis de Oliveira, CPF-297.680.209-20, ex-Presidente da Câmara Municipal de Mundo Novo, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

a) cinquenta UFERMS, pela prática da infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso **I**;

b) dezesseis UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo identificado nos termos dispositivos do inciso **II**;

IV - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC;

V - determinar a remessa dos autos à 1ªICE, para o posterior exame dos documentos da execução financeira da contratação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator